



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06246/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO QUE OBJETIVOU CONTRATAR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA A FUNÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS. ATOS PRECÁRIOS QUE NÃO MERECEM REGISTRO POR ESTA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ART. 71, III, CF. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO ANULARAM O PROCEDIMENTO, MAS QUE FAZEM JUS À EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. FATOS QUE DEVEM SER ESCLARECIDOS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL NO PRAZO ASSINADO, SOB PENA DE MULTA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.159 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de processo seletivo público para a **contratação por excepcional interesse público** para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS, realizado pela Prefeitura Municipal de **São José do Sabugi/PB**, realizado no exercício de 2009, pela Prefeita Municipal, **Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas**, regido pelo Edital de Seleção Pública nº. 001/009.

Houve a anexação do Processo TC nº. 00468/14, tendo em vista à identidade de objeto com os presentes autos, conforme sugerido pela Auditoria à fl. 367.

No relatório inicial (fls. 370/372), a Auditoria entendeu pela existência das seguintes irregularidades, resumidamente:

1. Apresentação incompleta da documentação, estando ausentes: a lei que autorizou a contratação de pessoal por tempo determinado e os contratos de admissão, com infração ao disposto no art. 4º, II e IV da Resolução TC 103/98;
2. Não estabelecimento no edital da possibilidade de interposição de recursos à prova objetiva;
3. Eliminação indevida de candidatos pela não obtenção de 50 pontos na prova objetiva, contrariando o edital, segundo o qual a eliminação somente ocorreria em relação à nota final, sendo esta o somatório das notas da prova objetiva e da entrevista, de acordo com o disposto no item 7 da peça editalícia;
4. Excesso de tempo na contratação da servidora Elicleide Maria de Souza Silva;
5. Registro no SAGRES das servidoras **Elicleide Maria de Souza Silva** e **Tatiana Meury Medeiros da Silva** como efetivas.

Citado para se manifestar acerca do relatório da Auditoria (fls. 370/372), a gestora, Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, apresentou pedido de dilação de prazo para defesa (fl. 377), o qual foi deferido pelo então relator, Conselheiro Arthur Cunha Lima (fl. 377).

Todavia, a gestora não apresentou tal defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 378).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06246/10

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu parecer pela *assinção de prazo através de BAIXA DE RESOLUÇÃO*, para que a gestora encaminhe os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de multa (fls. 380/381).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o presente processo não versa sobre regularização de vínculo funcional ou admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. O objetivo dos autos é a análise de um processo seletivo simplificado para a contratação por excepcional interesse público de dois ACS, realizado no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal, Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela existência de algumas irregularidades no processo, como, ausência de documentos (contratos e lei que permitiria a contratação) e necessidade de esclarecimento acerca da classificação como efetiva da servidora **Elicleide Maria de Souza Silva**, a qual foi contratada por excepcional interesse público, através daquele processo seletivo simplificado.

Em primeiro lugar, tem-se a *falta de previsão no Edital regulador do processo seletivo acerca da possibilidade de interposição de recursos ao resultado da prova objetiva* (item 02) e a *eliminação de candidatos apenas pela obtenção de 50 pontos na prova objetiva, fato que contrariou o item 7 do Edital* (item 03), entendo que deve haver **recomendação** à entidade para que, nos próximos concursos/processos seletivos, observe rigorosamente **os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como as regras editalícias**.

Ademais, com relação à *ausência de documentos* (item 01), observa-se que a norma que permitiu a contratação por excepcional interesse público na entidade foi a Lei Municipal nº. 280/97, a qual se encontra inserta no Documento TC nº. 20462/13 (em anexo à PCA de 2012), não existindo necessidade de tal envio pela autoridade responsável.

Quanto aos contratos por excepcional interesse público das Senhoras **Elicleide Maria de Souza Silva** e **Tatiana Meury Medeiros da Silva**, não existe necessidade de tal encaminhamento, haja vista que esta Corte de Contas deixou de analisá-los para fins de registro, por se tratarem de vínculos meramente precários, fazendo a opção da fiscalização da legalidade da contratação em si e preenchimentos dos requisitos legais, pois apenas os vínculos efetivos são merecedores de tal análise, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Todavia, deve ser esclarecido o fato da Senhora **Elicleide Maria de Souza Silva** estar classificada no SAGRES como **efetiva** desde o exercício de 2010 (fl. 363), sendo certo que tal servidora foi aprovada em processo seletivo para a **contratação temporária** pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um) ano, conforme previsão no item 12.2 do Edital (fl. 17).

Assim, Voto para que os membros da 1ª Câmara desta Corte de Contas:

1. ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, para que apresente esclarecimentos e documentos comprobatórios, acerca da classificação da Senhora **Elicleide Maria de Souza Silva**, como efetiva no SAGRES, sob pena de multa, prevista no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06246/10

artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

2. RECOMENDEM à Administração Municipal de São José do Sabugi que, nos próximos concursos/processos seletivos, observe rigorosamente **os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como as regras editalícias, evitando-se, assim, irregularidades que possam comprometer a validade do certame público.**

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06246/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) à Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, para que apresente esclarecimentos e documentos comprobatórios, acerca da classificação da Senhora Elicleide Maria de Souza Silva, como efetiva no SAGRES, sob pena de multa, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
2. **RECOMENDAR à Administração Municipal de São José do Sabugi que, nos próximos concursos/processos seletivos, observe rigorosamente os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como as regras editalícias, evitando-se, assim, irregularidades que possam comprometer a validade do certame público.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 julho de 2016.

Em 14 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO